



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016.

Ano XVII, Edição 3938 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N° 2.156, DE 26 DE JULHO DE 2016

DISPÕE sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se também todas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Manaus para 2017, compreendendo:

I – as prioridades e as metas fiscais da Administração Pública Municipal;

II – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária de 2017 do Município;

III – as disposições relativas ao endividamento público municipal e à política de pessoal;

IV – o equilíbrio entre as receitas e as despesas, os critérios e as formas de limitação de empenho e as demais exigências constantes na Lei Complementar nº. 101/2000;

V – a autorização para descentralizações de créditos orçamentários e;

VI – as disposições finais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – programa: é o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ação: é o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

III – ação padronizada: é aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição e de subfunção associada, classificando-se, de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, em três tipos:

a) setorial: ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, é executada em várias unidades orçamentárias do mesmo órgão ou entidade;

b) multissetorial: ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do Município, é executada por mais de um órgão ou entidade;

c) gestão: operações que perpassam diversos órgãos e/ou unidades orçamentárias sem considerar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas, caracterizando-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicável a qualquer órgão e, ainda, pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada.

IV – atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário para a manutenção da ação de governo;

V – projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operações especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: é o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que serão consignadas dotações próprias na lei orçamentária anual;

VIII – unidade administrativa: é o segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaque ou provisões para executar seus programas de trabalho;

IX – unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, por consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3.º Em cumprimento ao disposto no art. 147, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município e, em simetria com o disposto no art. 165, II, § 2º da Constituição Federal do Brasil, as Prioridades da Administração Pública Municipal e as Metas Fiscais são as constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

§ 1.º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 será elaborado em consonância com as Prioridades e as Metas Fiscais as estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2.º As prioridades da Administração Pública Municipal e as Metas Fiscais, de que trata o *caput*, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E AS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 DO MUNICÍPIO

Art. 4.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Manaus será constituído de:

I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;
III – quadros orçamentários consolidados;
IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, calculada de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo de aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141/2012 que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde.

X – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

XII – demonstrativo da Compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas por unidade gestora ou unidade orçamentária, função de governo, subfunção de governo, programa governamental, atividade, projeto ou operação especial, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa, de acordo com os conceitos e as codificações da Lei n. 4.320/1964, da Portaria MOG n. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e da Lei Municipal n. 1.831/2013.

Art. 6º No Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, a despesa, quanto à sua natureza, será discriminada, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e demais entidades de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE, FONTE DE RECURSOS E UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência programada, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas

estabelecidas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2016, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Os repasses financeiros de que trata o §1º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2017, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2017.

§ 1º O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, R\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil reais) dos recursos gerenciados pelo Tesouro Municipal serão destinados às emendas parlamentares, cuja execução será impositiva.

Art. 11. O órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município encaminhará, até o dia 29 de julho de 2016, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1º Para dar cumprimento às disposições do *caput*, os órgãos, as entidades e os fundos encaminharão, até o dia 8 de julho de 2016, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

§ 2º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o caput deste artigo, será realizado até 15 de agosto de 2016, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão do órgão responsável pela consolidação da proposta orçamentária do Município.

§ 3º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2016.

Art. 12. Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará a projeção das receitas para o exercício subsequente, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de que trata o § 3º do artigo anterior, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município junto ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos especiais integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal – AFIM.

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município de Manaus, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal – AFIM.

Art. 14. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município de Manaus, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1º Ficam excetuadas do *caput* as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na Unidade Orçamentária (UO) responsável pela execução da ação orçamentária.

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3º As alterações de que trata o parágrafo anterior serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III – fontes de recursos.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno;

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

§ 5º Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão ou entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, decorrentes de leis específicas, mantida a estrutura funcional-programática das ações governamentais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, e em seus créditos adicionais, para outro(s) órgão(s) ou entidade(s).

SEÇÃO VI

DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 18. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º, e do § 3º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;

V – a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 19. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL E POLÍTICA DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 20. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizadas na Unidade Gestora dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 21. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1º do artigo 20 desta Lei.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2017, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, somente serão autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 1º Observadas as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, observando-se as disposições do art. 66 dessa Lei, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Além das autorizações tratadas no *caput* deste artigo, quando observadas às disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício financeiro de 2017:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados e;

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 25. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS, OS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

SEÇÃO I

A ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 26. A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, observará os incentivos fiscais já concedidos pelo Município e a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, contemplando, ainda, medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais destacamos:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando à integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – revisão da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – desburocratização do procedimento de legalização de empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VII – aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU através de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

VIII – realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967;

IX – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente e;

X – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo anterior.

Art. 28. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 30. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 31. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2017 a 2019, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 32. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:
 - a) implementação das medidas previstas no artigo 26 desta Lei;
 - b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização;
 - c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.
- II – para redução das despesas:
 - a) continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirão a redução do custeio sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;
 - b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços, e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico;
 - d) (VETADO)

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 33. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 34. A destinação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será realizada de forma a propiciar o controle de custos das ações governamentais, o monitoramento e a avaliação dos resultados dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

- I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública e;
- III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano e;
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 36. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

- I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município;

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 e 36 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos o disposto no parágrafo 2º do art. 35 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993 e a legislação correlativa.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente:

- I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município;

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Excluem-se do cumprimento dos dispositivos legais que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 39. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

SEÇÃO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 40. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

SEÇÃO VIII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2016, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que tratam o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

SEÇÃO IX

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público e;

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2017, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

SEÇÃO X

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XI

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparéncia das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 45. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o *caput* dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei:

I – o anexo de metas fiscais e;

II – o anexo de riscos fiscais.

§ 1º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o *caput* do art. 3º desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, conterá:

I – metas anuais de resultado primário e nominal;

II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido;

V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

VII – estimativa e compensação da renúncia da receita e;

VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º O anexo de riscos fiscais, de que trata o Anexo III desta Lei, conterá, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

Art. 47. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de atualização do Plano Plurianual para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2016, de acordo com o inciso II, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus;

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2016, de acordo com o inciso III, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 48. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 49. Na proposta orçamentária de 2017 da Manaus Previdência, as despesas administrativas deverão ser fixadas com base no § 3º do artigo 13 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005.

Art. 50. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2017, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal ou Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. (VETADO)

Art. 53. (VETADO)

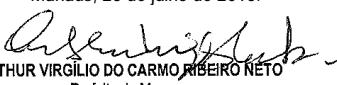
Art. 54. (VETADO)

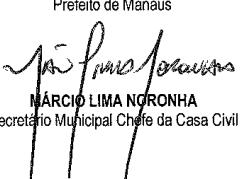
Art. 55. (VETADO)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de julho de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO I

FUNÇÃO / AÇÃO	Quantidade
ADMINISTRAÇÃO VALORIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL	1
AGRICULTURA REFORMA, RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA REDE DE ABASTECIMENTO	1
ASSISTÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DOMICILIAR AO IDOSO (PADI) ATENDIMENTO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "PARQUE MUNICIPAL DO IDOSO" CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS	3

COMÉRCIO E SERVIÇOS CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	Qtde de Ações	1
DESPORTO E LAZER IMPLEMENTAÇÃO DE ACADEMIAS ABERTAS REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ESPORTE E LAZER	Qtde de Ações	2
EDUCAÇÃO CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL GESTÃO DO "BOLSA IDIOMAS" GESTÃO DO "BOLSA UNIVERSIDADE" REFORMA DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIS REFORMA DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	Qtde de Ações	6
GESTÃO AMBIENTAL IMPLEMENTAÇÃO DO PAISAGISMO E DA ARBORIZAÇÃO URBANA	Qtde de Ações	1
LEGISLATIVA ATIVIDADE LEGISLATIVA E APRECIACAO DAS CONTAS PÚBLICAS DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CMM MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA CMM	Qtde de Ações	3
SANEAMENTO SANEAMENTO DE IGARAPES DE MANAUS	Qtde de Ações	1
SAÚDE EXPANSÃO NA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL GESTÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA REFORMA NA ATENÇÃO BÁSICA	Qtde de Ações	7
SEGURANÇA PÚBLICA PREVENÇÃO A DESASTRES RESPOSTA À DESASTRES	Qtde de Ações	2
TRABALHO APOIO À GESTÃO DO SINE/MANAUS	Qtde de Ações	1
URBANISMO APOIO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E À COLETA SELETIVA E RECICLAGEM CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DEMAIAS OBRAS COMPLEMENTARES DA ÁREA DA CIDADE DE MANAUS CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO EXPANSÃO E MELHORAMENTO DE PONTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO LIMPEZA DE IGARAPES MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO MANUTENÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SOLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS	Qtde de Ações	13
Total de Funções	12	
Total de Ações:	42	

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	x 100
			(a)			(b)				x 100
Receita Total	4.279.118.000,00	3.977.245.000,00	6,03	4.170.725.000,00	3.657.074.000,00	5,52	4.342.675.000,00	3.592.309.000,00	5,39	
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	3.618.902.000,00	5,49	4.017.305.000,00	3.522.549.000,00	5,31	4.206.577.000,00	3.479.727.000,00	5,22	
Despesa Total	4.279.118.000,00	3.977.245.000,00	6,03	4.170.725.000,40	3.657.074.000,00	5,52	4.342.675.000,00	3.592.309.000,00	5,39	
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	3.853.721.000,00	5,84	4.024.611.000,40	3.528.955.000,00	5,32	4.212.013.000,00	3.484.224.000,00	5,23	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(252.641.000,00)	(234.819.000,00)	(0,36)	(7.306.000,40)	(6.406.000,00)	(0,01)	(5.436.000,00)	(4.497.000,00)	(0,01)	
Resultado Nominal	22.578.219,11	20.985.000,00	0,03	(1.511.080,48)	(1.325.000,00)	(0,00)	(56.680.853,63)	(46.887.000,00)	(0,07)	
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	1.281.495.000,00	1,94	1.356.649.415,10	1.189.570.000,00	1,79	1.278.640.321,11	1.057.705.000,00	1,59	
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	761.000.000,00	1,15	796.649.415,10	698.537.000,00	1,05	718.640.321,11	594.467.000,00	0,89	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)										-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	55.732.215,88	51.801.000,00	0,08	58.518.826,68	51.312.000,00	0,08	71.913.413,84	59.488.000,00	0,09	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(55.732.215,88)	(51.801.000,00)	(0,08)	(58.518.826,68)	(51.312.000,00)	(0,08)	(71.913.413,84)	(59.488.000,00)	(0,09)	

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/BGE (Nacional) 11/mar/2016.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

ANEXO II.2

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.594.981.000,00	7,184	3.764.551.927,95	5,89	(830.429.072,05)	(18,07)
Receitas Primárias (I)	4.114.128.000,00	6,432	3.619.458.251,15	5,66	(494.669.748,85)	(12,02)
Despesa Total	4.594.981.000,00	7,184	3.948.106.088,97	6,17	(64.874.911,03)	(14,08)
Despesas Primárias (II)	4.450.597.000,00	6,958	3.854.541.647,90	6,03	(596.055.352,10)	(13,39)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(336.469.000,00)	(0,526)	(235.083.396,75)	(0,37)	101.385.603,25	(30,13)
Resultado Nominal	235.000.000,00	0,367	2.496.348.638,39	3,90	2.261.348.638,39	962,28
Dívida Pública Consolidada	741.251.000,00	1,159	1.073.760.184,99	1,68	332.509.184,99	44,86
Dívida Consolidada Líquida	(265.000.000,00)	(0,414)	254.003.317,43	0,40	519.003.317,43	(195,85)

FONTE: Anexos V e VI do RREO e Anexo II do RGF/2015, LC 101/2000, 04/abr/2016

RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras. A Lei Municipal nº 1.888, de 03 de julho de 2014 – LDO, que dispõe sobre as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária de 2015 (LOA), prescreve, em seu artigo 31, que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante da referida Lei.

O Município apresentou Resultado Primário negativo de R\$ 235.083.396,75 (duzentos e trinta e cinco milhões, oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

RESULTADO NOMINAL

No ano de 2015, aparentemente teríamos um crescimento expressivo do Resultado Nominal demonstrando que a Dívida Consolidada Líquida cresceu de forma desproporcional. Porém, ocorreu uma transição da mudança do Plano de Contas para a Nova Contabilidade Pública e a reclassificação dos haveres financeiros que promoveu mudanças significativas no Resultado Nominal e na Dívida Consolidada Líquida existentes no Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2015. Dessa forma, não ocorre um expressivo aumento da Dívida Consolidada Líquida e sim a modificação do conceito de haveres financeiros. Essa mudança de metodologia ocasionou grande impacto no Resultado Nominal.

ANEXO II.3

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	3.814.152.000,00	4.594.981.000,00	20,47	4.370.360.000,00	(4,89)	4.279.118.000,00	(2,09)	4.170.725.000,00	(2,53)	4.342.675.000,00	4,12
Receitas Primárias (I)	3.643.352.000,00	4.114.128.000,00	12,92	4.047.804.000,00	(1,61)	3.893.577.000,00	(3,81)	4.017.305.000,00	3,18	4.206.577.000,00	4,71
Despesa Total	3.816.651.000,00	4.594.981.000,00	20,39	4.420.360.000,00	(3,80)	4.279.118.000,00	(3,20)	4.170.725.000,40	(2,53)	4.342.675.000,00	4,12
Despesas Primárias (II)	3.708.352.000,00	4.450.597.000,00	20,02	4.298.388.000,00	(3,42)	4.146.218.000,00	(3,54)	4.024.611.000,40	(2,93)	4.212.013.000,00	4,66
Resultado Primário (III) = (I - II)	(65.000.000,00)	(336.469.000,00)	(417,64)	(250.584.000,00)	25,53	(252.641.000,00)	(0,82)	(7.306.000,40)	97,11	(5.436.000,00)	25,60
Resultado Nominal	(177.000,00)	235.000.000,00	132.868,36	213.091.000,00	(9,32)	22.578.219,11	(89,40)	(1.511.080,48)	(106,69)	(56.680.853,63)	(3.651,01)
Dívida Pública Consolidada	617.181.000,00	741.251.000,00	20,10	774.013.000,00	4,42	1.378.759.976,44	78,13	1.356.649.415,10	(1,60)	1.278.640.321,11	(5,75)
Dívida Consolidada Líquida	(66.240.000,00)	(265.000.000,00)	(300,06)	(1.516.481.000,00)	(472,26)	818.759.976,44	153,99	796.649.415,10	(2,70)	718.640.321,11	(9,79)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	4.533.184.000,00	4.939.145.000,00	8,96	4.370.360.000,00	(11,52)	3.977.245.000,00	(9,00)	3.657.074.000,00	(8,05)	3.592.309.000,00	(1,77)
Receitas Primárias (I)	4.330.186.000,00	4.422.276.000,00	2,13	4.047.804.000,00	(8,47)	3.618.902.000,00	(10,60)	3.522.549.000,00	(2,66)	3.479.727.000,00	(1,22)
Despesa Total	4.536.154.000,00	4.939.145.000,00	8,88	4.420.360.000,00	(10,50)	3.977.245.000,00	(10,02)	3.657.074.000,00	(8,05)	3.592.309.000,00	(1,77)
Despesas Primárias (II)	4.407.439.000,00	4.783.947.000,00	8,54	4.298.388.000,00	(10,15)	3.853.721.000,00	(10,34)	3.528.955.000,00	(8,43)	3.484.224.000,00	(1,27)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(77.253.000,00)	(361.671.000,00)	(368,16)	(250.584.000,00)	30,71	(234.819.000,00)	6,29	(6.406.000,00)	97,27	(4.497.000,00)	29,80
Resultado Nominal	(210.000,00)	252.602.000,00	120.386,67	213.091.000,00	(15,64)	20.985.000,00	(90,15)	(1.325.000,00)	(106,31)	(46.887.000,00)	(3.438,64)
Dívida Pública Consolidada	733.530.000,00	796.771.000,00	8,62	774.013.000,00	(2,86)	1.281.495.000,00	65,57	1.189.570.000,00	(7,17)	1.057.705.000,00	(11,09)
Dívida Consolidada Líquida	(78.727.000,00)	(314.956.986,45)	(300,06)	(1.516.481.000,00)	(381,49)	761.000.000,00	150,18	698.537.000,00	(8,21)	594.467.000,00	(14,90)

FONTE: AFIM, DEDEO/SEMEF, 04/abr/2016.

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integra ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Nota: a) Inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

b) Para os anos de 2016 a 2018 utilizou-se a taxa de inflação projetada pelo BCB (Boletim FOCUS).

ANEXO II.4

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	6.335.552.642,01	90,47	4.802.701.921,85	75,81	4.429.317.420,75	92,23
Reservas	4.601.442,60	0,07	8.971.494,12	0,14	-	-
Resultado Acumulado	662.760.511,94	9,46	1.523.879.226,04	24,05	373.384.501,10	7,77
TOTAL	7.002.914.596,55	100,00	6.335.552.642,01	100,00	4.802.701.921,85	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013 (%)	%
Patrimônio	13.485.199,74	64,81	5.007.688,29	37,13	(1.863.474,56)	(37,21)
Reservas	4.601.442,60	22,12	4.022.669,99	29,83	8.971.494,12	179,15
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.719.778,23	13,07	4.454.841,46	33,04	(2.100.331,27)	(41,94)
TOTAL	20.806.420,57	100,00	13.485.199,74	100,00	5.007.688,29	100,00

FONTE: Anexo IV/Balancão Patrimonial/AFIM 2015, 11/mar/2016 às 10h e 27m

SISTEMA - SISPREV INTEGRA - MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, 11/mar/2016 às 15h e 31m

Nota: A partir do exercício de 2014, o Patrimônio da MANAUS PREVIDÊNCIA passou a integrar o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Manaus.

(*) Retificado após alteração no Balanço de 2013, conforme DOM nº 3427 de 09/06/2014 - Páginas 24 a 27, onde demonstra alteração no cálculo do Patrimônio Líquido saindo de R\$ (169.659.437,30) para R\$ 5.007.688,29.

De acordo como o § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

ANEXO II.5

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	450.903,20	884.051,87	515.107,31	
Alienação de Bens Móveis	350.608,08	587.459,50	361.004,28	
Alienação de Bens Imóveis	100.295,12	296.592,37	154.103,03	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	450.903,20	884.051,87	515.107,31	
DESPESAS DE CAPITAL	450.903,20	884.051,87	515.107,31	
Investimentos	450.903,20	884.051,87	515.107,31	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2015 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2014 (h) = ((Ib - Ile) + IIIf)	2013 (i) = Ic - IIf	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	

FONTE: AFIM 2015, MANAUSPREV, 06/abr/2016 às 09h e 50m.

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada as Origens e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

ANEXO II.6A

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

<u>RECEITAS</u>	2013	2014	2015	R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados	145.981.691,63	201.459.279,27	125.310.206,62	
Pessoal Civil	145.981.691,63	201.459.279,27	125.310.206,62	
Pessoal Militar	98.070.046,95	104.620.153,92	107.186.800,05	
Outras Receitas de Contribuições	98.070.046,95	104.620.153,92	107.186.800,05	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receita de Serviços	45.840.295,60	92.502.366,30	11.252.635,74	
Outras Receitas Correntes	2.071.349,08	4.336.759,05	4.971.704,93	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	109.538,75	12.765,44	13.554,15	
Outras Receitas Correntes	1.961.810,33	4.323.993,61	4.958.150,78	
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Alivos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	102.870.313,71	113.032.232,73	115.805.771,03	
RECEITAS CORRENTES	102.870.313,71	113.032.232,73	115.805.771,03	
Receita de Contribuições	102.649.833,40	111.613.362,55	112.839.059,99	
Pessoal	94.288.452,05	101.869.915,14	103.399.444,43	
Pessoal Civil	94.288.452,05	101.869.915,14	103.399.444,43	
Pessoal Militar	-	-	-	
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	
Regime de Débitos e Parcelamentos	8.361.381,35	9.743.447,41	9.439.615,56	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	220.480,31	1.418.870,18	2.966.711,04	
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	248.852.005,34	314.491.512,00	241.115.977,65	
<u>DESPESAS</u>	2013	2014	2015	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	159.226.909,45	174.478.882,61	249.266.818,90	
ADMINISTRAÇÃO	8.585.252,07	10.443.749,14	15.540.745,27	
Despesas Correntes	8.383.469,43	10.312.101,29	15.384.178,78	
Despesas de Capital	201.782,64	131.647,85	15.566,49	
PREVIDÊNCIA	150.641.657,38	164.035.133,47	233.726.073,63	
Pessoal Civil	150.641.657,38	164.035.133,47	189.762.075,37	
Pessoal Militar	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	43.963.998,26	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	43.963.998,26	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	18.714,12	18.714,12	57.962,87	
ADMINISTRAÇÃO	-	18.714,12	57.962,87	
Despesas Correntes	-	18.714,12	57.962,87	
Despesas de Capital	-	-	-	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.080.543,89	396.672,25	199.375,03	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	159.226.909,45	174.894.268,98	249.524.156,80	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	89.625.095,89	139.597.243,02	-8.408.179,15	
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2013	2014	2015	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	5.670.438,19	41.708.397,84	47.722.113,33	
Plano Financeiro	5.670.438,19	41.708.397,84	47.722.113,33	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	5.670.438,19	41.708.397,84	47.722.113,33	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	89.625.095,89	139.597.243,02	39.139.402,18	
BENS E DIREITOS DO RPPS	559.354.992,60	718.319.211,45	1.020.722.556,15	

FONTE: SISTEMA AFIM, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, 09/mar/2016 às 11h35m

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

ANEXO II.6 B
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2016	323.153.964,94	221.581.994,20	101.571.970,74	1.118.222.389,86
2017	326.213.087,30	302.587.404,65	23.625.682,64	1.141.848.072,50
2018	327.688.175,48	335.586.761,10	(7.898.585,62)	1.133.949.486,89
2019	327.977.804,22	355.318.038,76	(27.340.234,54)	1.106.609.252,35
2020	326.800.339,23	379.319.037,04	(52.518.697,80)	1.054.090.554,54
2021	323.953.805,13	403.862.225,83	(79.908.420,70)	974.182.133,84
2022	319.449.729,51	429.344.589,56	(109.894.860,04)	864.287.273,80
2023	312.798.092,45	459.214.891,32	(146.416.798,87)	717.870.474,93
2024	304.112.286,81	485.932.841,12	(181.820.554,31)	536.049.920,61
2025	293.193.928,12	514.064.580,47	(220.870.652,35)	315.179.268,26
2026	279.856.050,21	542.289.044,90	(262.432.994,69)	52.746.273,57
2027	264.159.388,15	573.161.858,85	(309.002.470,71)	(256.256.197,14)
2028	260.888.097,13	606.473.153,15	(345.585.056,01)	(601.841.253,15)
2029	260.705.422,21	632.817.944,56	(372.112.522,35)	(973.953.775,50)
2030	260.611.077,61	658.500.832,68	(397.889.755,07)	(1.371.843.530,57)
2031	260.441.727,23	685.919.429,91	(425.477.702,68)	(1.797.321.233,24)
2032	260.266.734,20	712.193.483,03	(451.926.748,82)	(2.249.247.982,07)
2033	260.237.778,27	735.382.407,62	(475.144.629,35)	(2.724.392.611,42)
2034	260.095.252,21	759.780.320,40	(499.685.068,20)	(3.224.077.679,62)
2035	259.981.543,57	783.137.181,14	(523.155.637,58)	(3.747.233.317,19)
2036	259.956.372,25	804.771.953,38	(544.815.581,13)	(4.292.048.898,32)
2037	259.697.521,75	832.645.054,19	(572.947.532,44)	(4.864.996.430,76)
2038	259.192.954,28	855.547.593,23	(596.354.638,96)	(5.461.351.069,71)
2039	258.837.189,49	872.871.918,20	(614.034.728,71)	(6.075.385.798,42)
2040	258.703.833,42	892.009.365,25	(633.305.531,83)	(6.708.691.330,25)
2041	258.494.219,31	909.557.184,14	(651.062.964,83)	(7.359.754.295,08)
2042	258.325.947,91	924.727.467,58	(666.401.519,66)	(8.026.155.814,74)
2043	258.307.094,83	935.954.445,95	(677.647.351,12)	(8.703.803.165,87)
2044	258.334.184,89	945.586.295,15	(687.252.110,26)	(9.391.055.276,13)
2045	258.402.107,34	953.132.627,82	(694.730.520,48)	(10.085.785.796,62)
2046	258.779.864,39	960.071.343,50	(701.291.479,11)	(10.787.077.275,73)
2047	258.856.464,40	963.473.713,64	(704.617.249,24)	(11.491.694.524,97)
2048	259.047.800,17	971.037.038,85	(711.989.238,67)	(12.203.683.763,65)
2049	259.059.400,23	972.818.803,23	(713.759.403,00)	(12.917.443.166,65)
2050	259.109.311,36	976.391.162,55	(717.282.351,19)	(13.634.725.517,84)
2051	259.150.545,07	973.988.645,06	(714.838.099,98)	(14.349.563.617,82)
2052	259.444.800,60	972.965.047,74	(713.520.247,14)	(15.063.083.864,96)
2053	259.087.084,29	970.871.151,66	(711.784.067,37)	(15.774.867.932,33)
2054	259.504.406,00	967.910.371,84	(708.405.965,84)	(16.483.273.898,17)
2055	259.582.698,69	961.531.049,80	(701.948.351,11)	(17.185.222.249,28)
2056	259.764.342,54	957.425.762,50	(697.661.419,95)	(17.882.883.669,23)
2057	259.713.444,15	949.589.999,59	(689.876.555,43)	(18.572.760.224,67)
2058	259.908.420,65	945.649.154,19	(685.740.733,54)	(19.258.500.958,20)
2059	259.537.099,57	936.246.096,24	(676.708.996,67)	(19.935.209.954,88)
2060	259.731.424,12	929.441.476,21	(669.710.052,09)	(20.604.920.006,97)
2061	259.500.484,22	918.419.007,60	(658.918.523,38)	(21.263.838.530,35)
2062	259.584.052,27	911.482.659,53	(651.898.607,26)	(21.915.737.137,61)
2063	259.477.611,33	900.823.149,38	(641.345.538,05)	(22.557.082.675,66)
2064	259.437.603,84	892.116.042,07	(632.678.438,24)	(23.189.761.113,90)
2065	259.156.786,27	881.077.756,57	(621.920.970,30)	(23.811.682.084,20)
2066	259.241.878,48	872.483.114,01	(613.241.235,53)	(24.424.923.319,73)
2067	258.823.898,73	858.956.681,30	(600.132.932,57)	(25.025.056.252,30)
2068	258.911.434,61	848.940.150,36	(590.028.715,74)	(25.615.084.968,04)
2069	258.740.013,86	835.759.842,88	(577.019.829,02)	(26.192.104.797,06)
2070	258.821.290,40	825.675.151,78	(566.853.861,39)	(26.758.958.658,45)
2071	258.621.639,50	812.748.685,88	(554.127.046,37)	(27.313.085.704,82)
2072	258.780.811,78	803.504.401,63	(544.723.589,85)	(27.857.809.294,67)
2073	258.394.513,00	791.320.517,25	(532.926.004,25)	(28.390.735.298,92)
2074	258.406.337,70	781.586.327,19	(523.179.989,49)	(28.913.915.288,41)
2075	258.398.337,30	766.785.571,74	(508.387.234,44)	(29.422.302.522,85)
2076	258.437.379,86	755.880.263,14	(497.442.883,28)	(29.919.745.406,13)
2077	258.149.050,45	743.326.131,80	(485.177.081,35)	(30.404.922.487,48)
2078	258.410.817,10	731.908.786,59	(473.497.969,50)	(30.878.420.456,98)
2079	258.249.860,74	719.307.042,19	(461.057.181,45)	(31.339.477.638,43)
2080	258.171.644,56	708.525.075,61	(450.353.431,04)	(31.789.831.069,47)
2081	258.182.383,41	696.556.828,61	(438.374.445,20)	(32.228.205.514,67)
2082	258.305.290,81	686.275.006,43	(427.970.315,62)	(32.656.175.830,29)
2083	258.201.530,80	675.116.769,44	(416.915.238,64)	(33.073.091.068,93)
2084	258.461.984,72	665.444.837,92	(406.982.853,20)	(33.480.073.922,14)
2085	258.312.489,58	655.775.092,47	(397.462.602,89)	(33.877.536.525,03)
2086	258.413.527,40	646.493.105,54	(388.079.578,14)	(34.265.616.103,17)
2087	258.621.610,69	637.453.360,00	(378.831.749,31)	(34.644.447.852,48)
2088	258.575.369,19	629.034.248,12	(370.458.878,93)	(35.014.906.731,41)
2089	258.407.995,23	620.769.639,58	(362.361.644,34)	(35.377.268.375,75)
2090	258.686.503,28	613.392.046,44	(354.705.543,15)	(35.731.973.918,90)

FONTE: BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDENCIA - MANAUSPREV - Dados Cadastrais, 09/mar/2016 às 11h31m

Nota: Projeção Atuarial 2016, Ano Base 2015, elaborada pela Empresa BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Este demonstrativo visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo IV publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano	Crédito Presumido	Crédito utilizado pelo Tomador do Serviços para dedução do valor do IPTU Lançado	2.500.000,00	2.550.000,00	2.850.000,00	Aumento da Base Tributária (número de contribuintes) com a implantação da Nota Fiscal Consumidor Eletrônica - NFC-e
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano	Isenção de IPTU (Lei nº 2084/15)	Educação	1.000.000,00	1.100.000,00	1.200.000,00	Aumento da base de contribuintes por meio da atualização do Cadastro Imobiliário
TVF-Taxa de Verif.Func.Regular	Isenção de Alvara (Lei nº 2084/15)	Educação	200.000,00	210.000,00	220.000,00	Aumento da base de contribuintes por meio da atualização do Cadastro Imobiliário
ISS-Imposto Sobre Serviços	Isenção de ISS (Lei nº 2084/15)	Educação	800.000,00	850.000,00	900.000,00	Aumento da Base Tributária
ISS-Imposto Sobre Serviços	Anistia	Programa REFIS Municipal	8.000.000,00	5.000.000,00	4.000.000,00	Aumento da Base Tributária
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano	Anistia	Programa REFIS Municipal	14.000.000,00	10.000.000,00	7.000.000,00	Atualização do Cadastro Imobiliário
TOTAL			26.500.000,00	19.710.000,00	16.170.000,00	

FONTE: Sistema Tributário Integrado - STI, Divisão de Planejamento Fiscal, 04/04/2016, 11h00

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e tem por objetivo, dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de ter base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, esse demonstrativo visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	2017
Aumento Permanente da Receita	14.125.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	2.165.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	11.960.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I)-(II)	11.960.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	7.300.000,00
Novas DOCC	7.300.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III)-(IV)	4.660.000,00

FONTE: DEDEO/SEMEF, 6/abr/2016 às 10h e 22m

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, conforme o estabelecido no §3º do art. 17, da LRF. Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no art. 158 da Constituição Federal de 1988.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 foi previsto R\$ 7,3 milhões para novas DOCC e, mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico para 2017, teremos ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 4,6 milhões, ficando dentro de parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS	Descrição	Valor
Demandas Judiciais					
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avalias e Garantias Concedidas					
Assunção de Passivos					
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes					
SUBTOTAL		0,00	SUBTOTAL		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	30.000.000,00	Alocação da Receita com a Taxa de Lixo na Reserva de Contingência.			30.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-				-
Discrepança de Projeções:	17.119.000,00				17.119.000,00
Inflação	4.448.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2017.			4.448.000,00
PIB	6.671.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2017.			6.671.000,00
Taxa de Câmbio	6.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.			6.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	-				-
SUBTOTAL	47.119.000,00	SUBTOTAL			47.119.000,00
TOTAL	47.119.000,00	TOTAL			47.119.000,00

FONTE: Administração Financeira Integrada Municipal - AFIM, DEDEO/SEMEF, 08/abr/2016 - 11h e 30m
Banco Central do Brasil - Boletim Focus - Variação Real do PIB e Inflação, 4/mar/2016 - 10h e 30m

NOTA EXPLICATIVA

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Uma vez que está previsto no artigo 8º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para inclusão, pelo Município, na Proposta de Lei Orçamentária Anual de uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da LRF.

Os riscos fiscais orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da LRF.

Os riscos fiscais orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Dessa forma estimamos uma discrepância de projeções com taxa de variação cambial projetada em R\$ 3,50 o dólar, estimando risco para R\$ 3,65 resultando discrepância de R\$ 6 milhões, dada providências com abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e R\$ 11,1 milhões advindo do cenário macroeconômico das projeções do PIB e inflação (IPCA) dando providências com limitação de empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2017.